



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 2.332, DE 27 DE JULHO DE 2007.

“Dispõe sobre a recomposição de subsídios dos Vereadores, aplicando o princípio da autotutela como critério de correção de normas fixadoras, eivadas de inconstitucionalidade.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Considerando** que compete à Câmara, no exercício do princípio da autotutela, como Poder Público do Município, a correção de seus atos normativos violadores da Constituição da República,

**Considerando** que a Resolução nº 400, de 21 de julho de 2004, ao dispor sobre o subsídio dos Vereadores para legislatura 2005/2008, fixou-o em Resolução e não em Lei, conforme art. 37, X, da Constituição da República, combinado com o art. 29, VI, da Lei Maior, estabelecendo percentual vinculado ao subsídio dos Deputados Estaduais,

**Considerando** que o percentual fixado em 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, tendo por base o número de habitantes do Município, constitui limite máximo para o subsídio e não critério de fixação, consoante reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado,

**Considerando**, ainda, que segundo entendimento pacífico dos Tribunais de Contas, o subsídio dos Edis deve ser fixado em valor certo e não em percentual, o que iria permitir majoração automática, com violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição da República e art. 85, “caput”, da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 87, permite a atualização dos subsídios dos Vereadores, com vistas à reposição da perda do valor aquisitivo da moeda, o que não equivale à nova fixação,

**Considerando** que a norma flagrantemente inconstitucional sujeita-se ao controle pelo Poder Judiciário e também à correção pelo Poder Público que a editou, no caso, a Câmara Municipal,

**APROVOU:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º Consideram-se sem eficácia, em face das razões expostas, as normas fixadoras de subsídio dos Vereadores, estabelecidas na Resolução nº 400/2004 e Portaria nº 94/2005, na Lei nº 1.630/98, Resolução nº 335/2003 e arts. 2º, 3º, 4º e 7º da Resolução nº 276/96.

Art. 2º Para fins de atualização do subsídio dos Vereadores, de que trata a Lei Orgânica Municipal, consideram-se válidos os valores fixados na Resolução nº 276/96, em seu art. 1º, que estabelece em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) o valor do subsídio mensal dos Vereadores a vigorar na legislatura subsequente.

Art. 3º A verba de representação do Presidente da Câmara fixada no art. 5º da Resolução n.º 276/96, em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), prevista no art. 86 da Lei Orgânica do Município, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs: 19/1998 e 25/2000 e Lei Complementar n.º 101/2000, deve ser entendida em caráter de indenização pelo exercício do *munus* de representação e de função atípica de administrar o órgão do Poder Legislativo, não sendo admitida para os demais Vereadores que receberão subsídio fixado em parcela única.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo, fica mantido o mesmo valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), fixada na Resolução nº 276/96, sob o qual incidirá a atualização, de que trata a Resolução fixadora e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A recomposição dos valores fixados na Resolução n.º 276/96 será feita anualmente, observados os limites máximos previstos na Constituição e na Lei Complementar 101/2000, segundo Tabela de Atualização de Valores e Resolução n.º 276/96, que passam a fazer partes integrantes desta Lei.

Art. 5º Passa a ser de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) o subsídio dos Vereadores e de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a indenização do Presidente da Câmara pelo exercício da função atípica de administrar o órgão do Poder Legislativo.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir 01 de julho de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, aos 27 de julho de 2007.

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO I

### TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

#### Base de Cálculo:

- Resolução n° 276, de 04 de outubro de 1996
- Valor do subsídio - parcela única: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) – (Resolução n° 276/1996)
- Limites a serem observados:
  - 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (documento anexo)
  - Art. 29, V, d, da Constituição Federal
  - Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal
  - Art. 29-A da Constituição Federal

#### Subsídio dos Vereadores:

<b>Atualizado em</b>	<b>INPC acumulado em</b>	<b>Valor</b>	<b>INPC</b>	<b>resultado</b>	<b>Resultado com redutor</b>
jan/98	1997	4.500,00	4,3401%	4.695,30	-
jan/99	1998	4.695,30	2,4873%	4.812,09	-
jan/00	1999	4.812,09	8,4303%	5.217,76	-
jan/01	2000	5.217,76	5,2720%	5.492,85	-
jan/02	2001	5.492,85	9,4418%	6.011,47	-
jan/03	2002	6.011,47	14,7400%	6.897,56	-
jan/04	2003	6.897,56	10,3839%	7.613,79	7.200,00 *

\* Redutor utilizado observando o limite de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Indenização do Presidente:

<b>Atualizado em</b>	<b>INPC acumulado em</b>	<b>Valor</b>	<b>INPC</b>	<b>resultado</b>	<b>Resultado com redutor</b>
jan/98	1997	2.250,00	4,3401%	2.347,65	-
jan/99	1998	2.347,65	2,4873%	2.406,05	-
jan/00	1999	2.406,05	8,4303%	2.608,88	-
jan/01	2000	2.608,88	5,2720%	2.746,42	-
jan/02	2001	2.746,42	9,4418%	3.005,73	-
jan/03	2002	3.005,73	14,7400%	3.448,78	-
jan/04	2003	3.448,78	10,3839%	3.806,90	3600,00 **

\*\* Redutor utilizado observando o limite de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Vereadores